

ACÓRDÃO Nº 2247/2012 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 007.518/2005-5.
- 1.1. Apenso: TC 008.962/2010-3
2. Grupo II – Classe VII – Representação.
3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU.
- 3.1. Responsáveis: Aláudio de Oliveira Mello Junior (CPF 004.306.502-30); Anivaldo Juvenil Vale (CPF 078.591.476-53); Flora Valladares Coelho (CPF 012.369.897-91); Hélio Francisco dos Santos Graça (CPF 005.459.962-87); Humberto Conde (CPF 003.931.005-10); Jorge Luiz Soares Santos (CPF 033.031.522-68); Jorge Nemetala José Filho (CPF 005.790.092-20); José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-49); José Benevenuto Ferreira Virgolino (CPF 000.192.242-49); José Maria Gomes Trindade (CPF 019.654.092-53); José das Neves Capela (CPF 000.249.372-15); João Augusto Barbosa Monteiro (CPF 001.062.242-04); Luiz Benedito Varela (CPF 001.301.922-87); Mário Jorge de Macedo Bringel (CPF 001.048.252-00); Silvestre de Castro Filho (CPF 003.349.954-34).
4. Unidade: Banco da Amazônia S.A. – Basa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo Estado de Roraima – Secex/RR.
8. Advogada: Ceres Yara Negreiros da Silva Sampaio (OAB 1227/RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades em operação de renegociação de dívidas e de concessão de crédito para capital de giro realizada entre a empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda. e o Banco da Amazônia S.A. – Basa, com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jorge Luiz Soares Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José das Neves Capela;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Benedito Varela, Aláudio de Oliveira Mello Junior, Hélio Francisco dos Santos Graça, José Artur Guedes Tourinho, Mário Jorge de Macedo Bringel, João Augusto Barbosa Monteiro, Flora Valladares Coelho, José Benevenuto Ferreira Virgolino, Jorge Nemetala José Filho, José Maria Gomes Trindade, Humberto Conde, Silvestre de Castro Filho, Anivaldo Juvenil Vale, conforme explicitado no relatório e no voto que fundamentam o presente acórdão;

9.4. em razão do caráter formal das ocorrências e das demais peculiaridades do caso concreto, deixar de aplicar sanção aos Srs. Silvestre de Castro Filho, Anivaldo Juvenil Vale e Humberto Conde;

9.5. com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis, nos valores a seguir indicados, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5.1. Luiz Benedito Varela: R\$ 20.000,00;

9.5.2. Aláudio de Oliveira Mello Junior: R\$ 20.000,00;

9.5.3. Hélio Francisco dos Santos Graça: R\$ 20.000,00;

- 9.5.4. José Artur Guedes Tourinho: R\$ 30.000,00;
- 9.5.5. Mário Jorge de Macedo Bringel: R\$ 20.000,00;
- 9.5.6. João Augusto Barbosa Monteiro: R\$ 10.000,00;
- 9.5.7. Flora Valladares Coelho: R\$ 30.000,00;
- 9.5.8. José Benevenuto Ferreira Virgolino: R\$ 30.000,00;
- 9.5.9. Jorge Nemetala José Filho: R\$ 30.000,00;
- 9.5.10. José Maria Gomes Trindade: R\$ 16.000,00;
- 9.5.11. Jorge Luiz Soares Santos R\$ 16.000,00;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. determinar ao Banco da Amazônia S.A. – Basa que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, todas as ações judiciais por ele promovidas (e o estágio atual de cada uma delas) com o intuito de recuperar os créditos inadimplidos pela empresa Frangonorte, à conta do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;

9.12. determinar à Secex/RR que monitore, em processo apartado, o andamento das ações de execução a serem informadas pelo Basa nos termos do subitem 9.11.

10. Ata nº 33/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/8/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-33/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral